LEI Nº 5.558, DE 31 DE JULHO DE 2020

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Art. 3° Antes da retirada e do transporte deverá ser elaborado um parecer técnicopela Secretaria Municipal de Meio· Ambiente, com relação à arborização, com oobjetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento daretirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará ao infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito